



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708480 - SP (2024/0282938-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**
: **GUILHERME MATHEUS C SIMPLÍCIO - CE495415**
: **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
: **ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A**
: **ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212**
AGRAVADO : **LUCIENE FARIA FERNANDES DE ANDRADE**
ADVOGADA : **DANIELA KARINE CASTILHO - MG206655**
INTERES. : **HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, discutindo-se, em sede recursal, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n.

9.656/1998, e se se afasta o óbice do reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, relativamente ao ponto jurídico da ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998.

5. Aplicam-se os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ porque, no caso, as razões do agravo se limitaram a reiterar o mérito do recurso especial e a afastar a Súmula n. 7 do STJ, sem refutação específica e motivada do fundamento autônomo de inadmissibilidade.

6. Mantém-se a decisão agravada porque a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à alegada violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998. 2. Não se conhece do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, quando as razões recursais não enfrentam, de modo efetivo, específico e motivado, fundamento autônomo suficiente da decisão agravada. 3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada integralmente pelo agravante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III e 1.030, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 9.656/1998, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708480 - SP (2024/0282938-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
GUILHERME MATHEUS C SIMPLÍCIO - CE495415
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : LUCIENE FARIA FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DANIELA KARINE CASTILHO - MG206655
INTERES. : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, discutindo-se, em sede recursal, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, e se se afasta o óbice do reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, relativamente ao ponto jurídico da ausência de demonstração de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998.

5. Aplicam-se os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ porque, no caso, as razões do agravo se limitaram a reiterar o mérito do recurso especial e a afastar a Súmula n. 7 do STJ, sem refutação específica e motivada do fundamento autônomo de inadmissibilidade.

6. Mantém-se a decisão agravada porque a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à alegada violação do art. 35 da Lei n. 9.656/1998. 2. Não se conhece do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, quando as razões recursais não enfrentam, de modo efetivo, específico e motivado, fundamento autônomo suficiente da decisão agravada. 3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada integralmente pelo agravante”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III e 1.030, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 9.656/1998, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial diante da ausência de violação do art. 35 da Lei n. 9.656/98 e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

A parte agravante alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

É o relatório.

VOTO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na ausência de demonstração de vulneração do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à ausência de demonstração de vulneração do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, limitando-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial e a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem rebater analiticamente a deficiência argumentativa apontada na origem.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.708.480 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0282938-0

Número de Origem:
10247248520238260506

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
GUILHERME MATHEUS C SIMPLÍCIO - CE495415
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LUCIENE FARIA FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADA : DANIELA KARINE CASTILHO - MG206655

INTERES. : HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026